



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 221

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão do art. 235-b na Resolução nº 05, de 08 de agosto de 2019- Regimento Interno da Câmara Municipal.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2026. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 235-B NA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 08 DE AGOSTO DE 2019— REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução nº 6/2026, de autoria da Mesa Diretora, que ***“Dispõe sobre a inclusão do art. 235-b na Resolução nº 05, de 08 de agosto de 2019- Regimento Interno da Câmara Municipal”***.

Conforme justificativa apresentada, a presente proposta legislativa tem por objetivo inserir o art. 235-B no Regimento Interno da Câmara Municipal, para se adequar ao disposto na Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, promover o incentivo à participação popular, com a finalidade de promover e acompanhar políticas públicas municipais, bem como o exercício efetivo das atribuições institucionais de planejamento, transparência e controle externo na gestão fiscal do Poder Executivo neste Parlamento.

Ademais, a inclusão deste dispositivo em nosso Regimento Interno se coaduna com as recomendações exaradas a todas as Câmaras Municipais pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual se exige a efetiva participação popular em conjunto com os membros deste Parlamento no acompanhamento da gestão fiscal e das políticas públicas do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por derradeiro, é importante salientar que o órgão competente desta Casa Legislativa para realizar o *munus* supramencionado terá suas atribuições e a composição de seus membros definidas em Resolução própria.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Resolução nº 6/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I. Da Competência e Iniciativa

A Câmara Municipal possui competência privativa para elaborar o seu Regimento Interno e para deliberar, mediante Resolução, sobre assunto de sua economia interna, conforme dispõem os incisos III e XIII do art. 20 da Lei Orgânica do Município.

“Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III - elaborar o seu Regimento Interno

(...)

XIII - deliberar, mediante Resolução, sobre assunto da sua economia interna;

(...)”(grifo nosso).

O projeto em análise altera o Regimento Interno, inserindo dispositivo que incentiva a participação popular e o exercício das atribuições institucionais de planejamento, transparência e controle externo da gestão fiscal do Poder Executivo — matéria nitidamente afeta à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo municipal.

A iniciativa é igualmente legítima, pois o art. 220, parágrafo único, do Regimento Interno prevê que a alteração regimental pode ser proposta por vereador, comissão ou Mesa. No caso, a proposição foi subscrita pelo Presidente e pelo 1º Secretário, representando a Mesa Diretora, em conformidade com o art. 17, inciso XI, alínea “b”, da Lei Orgânica, que atribui à Mesa competência para propor projetos sobre a gestão da Câmara.

II.II. Da Constitucionalidade Material

O conteúdo do art. 235-B proposto está alinhado com a Constituição Federal, que assegura a autonomia municipal (art. 29) e determina que as contas dos Municípios fiquem à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação (art. 31, §3º). A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

reforça a necessidade de transparência da gestão fiscal e de incentivo à participação popular, especialmente nos arts. 48 e 49.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, já prevê, no art. 123, que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara mediante controle externo, e no art. 126, parágrafo único, inciso I, que a transparência será assegurada mediante **incentivo à participação popular** e realização de audiências públicas. O projeto apenas regulamenta, no âmbito interno do Legislativo, a forma de operacionalizar esse incentivo, remetendo a criação do órgão competente a resolução própria — o que é juridicamente adequado, pois evita a criação imediata de estrutura administrativa sem o devido detalhamento.

Não há vício de inconstitucionalidade por invasão de competência do Executivo, pois o projeto não cria obrigações para o Poder Executivo, não dispõe sobre seus órgãos ou servidores, e tampouco interfere na gestão administrativa municipal. Trata-se de norma de **auto-organização do Poder Legislativo**, protegida pela cláusula de autonomia prevista no art. 29 da CF.

II.III. Do Quórum de Aprovação

O quórum para aprovação do presente projeto é de **maioria absoluta**, e não de dois terços. Isso porque a matéria não se confunde com emenda à Lei Orgânica (que exige 2/3, conforme art. 37, §1º, da LOM), mas sim com **alteração do Regimento Interno**, cuja regra específica está no art. 28, §2º, inciso V, da Lei Orgânica: “*Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara*”



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (...) V - Regimento Interno da Câmara”.

O Regimento Interno, em seu art. 220, é expresso ao dispor que a alteração do Regimento far-se-á por projeto de resolução, aprovado por maioria absoluta. Considerando que a Câmara é composta por 15 vereadores (art. 11 da LOM), a maioria absoluta corresponde a 8 votos favoráveis.

Ressalte-se que o art. 40 da LOM, que prevê aprovação de resoluções por maioria simples, não se aplica ao caso, pois há norma especial (art. 28, §2º, V) que exige quórum qualificado para alteração do Regimento Interno. A jurisprudência do TJSP, embora não trate especificamente deste Município, reconhece a necessidade de observância do quórum legal para alterações regimentais, sob pena de nulidade do ato. No entanto, no presente caso, o quórum exigido é o de maioria absoluta, e não o de dois terços, pois a hipótese não se enquadra nas matérias do art. 28, §3º, da LOM.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 6/2026, devendo ser submetido à deliberação do Plenário, com aprovação por maioria absoluta (8 votos favoráveis), em turno único de votação, nos termos do art. 28, §2º, V, da Lei Orgânica e do art. 220 do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365